

20 de Dezembro de 1849, e a fim de evitar duvidas, e prevenir irregularidades no serviço das visitas policiaes, que tem de fazer-se ás *lojas de drogas*, tendo em vista as disposições do Alvará de 22 de Janeiro de 1810, artigos IX, XII, e XXX, faz saber o seguinte:

1.º que as *lojas de drogas*, ou drogarias serão visitadas pela mesma fórma que as boticas em relação aos generos e drogas, que entram na composição dos medicamentos:

2.º que pela Legislação citada é prohibido aos droguistas fazer uso de pesos, e medidas *medicinaes*, cumprindo-lhes usar exclusivamente de pesos, e medidas civís;

3.º que pela falta de aferição dos pesos, e medidas, de que usarem, incorrem os *droguistas* na pena de 4\$000 réis pela primeira vez, que fõrem encontrados em contração, dobrando-se a pena pelas reincidencias até á terceira, e na de lhes ser fechada a loja, e prohibido o commercio de drogas á quarta transgressão;

4.º que lhes é igualmente prohibido preparar, ter nas lojas, e vender composições, e preparados *pharmaceuticos*;

5.º que a pena comminada pelas Leis vigentes, aos que transgridem os preceitos referidos no artigo antecedente, é de 8\$000 réis pela primeira vez, e do dobro pelas reincidencias.

E para que chegue á noticia de todos, e se não possa allegar ignorancia, se publica o presente edital. Lisboa, 19 de Dezembro de 1850. = Fiscal, *Doutor Matheus Cesario Rodrigues Mocho*.

No *Diario do Governo de 21 de Dezembro N.º 301*.

MINISTERO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

Direcção Geral das Alfandegas e Contribuições indirectas.

TENDO sido presente a Sua Magestade a RAINHA, a Consulta da Comissão permanente das Pautas, de 20 de Novembro proximo preterito, sobre o requerimento de Joseph Phelps, negociante Britannico da Ilha da Madeira, relativamente a serem reduzidos os direitos estabelecidos á *Gutta Percha* em obra, reconsiderando-se para esse fim a resolução tomada por Portaria de 27 de Junho do corrente anno (*Diario do Governo N.º 151*), e suscitada pelos Directores das Alfandegas do Funchal, e de Ponta Delgada, em consequencia de terem sido apresentados, pela primeira vez, a despacho nas mencionadas Alfandegas diferentes artefactos desta nova preparação, os quaes os respectivos Verificadores entraram em duvida como deveriam classificar, visto serem ommissos na Pauta Geral das Alfandegas, declarando todavia que a sua maior analogia era com a borraxa, gomma elastica, ou *caut-chou*; e Conformando-Se a Mesma Augusta Senhora com o parecer da referida Comissão, assim como com o do Director Geral interino das Alfandegas e Contribuições indirectas, de accôrdo com a informação da competente Repartição: Houve por bem, por Despacho da data de hoje, indeferir a pertença do Supplicante, ficando consequentemente subsistindo as disposições da citada Portaria, para que a *Gutta Percha*, importada em materia prima, pague, por entrada, o direito de 640 réis por arroba, e em obra de qualquer qualidade o de 4\$000 réis tambem por arroba. O que se participa á sobredita Comissão permanente para seu conhecimento. Paço, em 20 de Dezembro de 1850. = *Antonio José d'Avila*. = Para a Comissão permanente das Pautas.

No *Diario do Governo de 24 de Dezembro N.º 303*.

TOMANDO em consideração as Consultas do Conselho Superior de Instrucção Pública sobre as medidas por elle propostas para a mais conveniente e boa execução do Decreto de 20 de Setembro de 1844, publicado no *Diario do Governo N.º 230*, e confirmado pela Lei de 29 de Novembro do mesmo anno (*Diario N.º 285*) na parte em

que se comprehendem as providencias relativas á administração litteraria, moral e disciplinar das Escólas de Instrucção Primaria; Hei por bem, Conformando-Me com o parecer da Secção Administrativa do Conselho de Estado, na Consulta que fizera subir á Minha Real Presença, Decretar o seguinte

REGULAMENTO.

CAPITULO I.

Do local e casa para as Escólas.

Artigo 1.º As Escólas de ensino primario serão collocadas nos edificios publicos, que pela sua capacidade e situação poderem ser ainda destinados áquelle serviço, quer pertençam aos Bens Nacionaes ou aos Municipaes, quer ás Parochias.

§ unico. Entre esses edificios deverão preferir-se aquelles que tiverem as accomodações necessarias para a collocação independente das Escólas dos alumnos de ambos os sexos, se não poder haver Escóla separada para os do sexo feminino.

Art. 2.º Os reparos na casa pública da Escóla, e as mais despezas com a mobilia e custeamento indispensavel para o exercicio escolar, ficam a cargo das Camaras. A importancia dellas será paga pelos rendimentos municipaes ou pelos rendimentos particulares das Juntas de Parochia, devendo ser abonada pelo Conselho de Districto nas contas que annualmente hão de ser dadas por aquellas corporações.

Art. 3.º Em quanto não poder effectuar-se a collocação das Escólas em edificios publicos, cumpre que as Authoridades Administrativas, os Commissarios dos estudos, e os mais Delegados do Conselho Superior de Instrucção Pública, promovam, com todo o seu zelo e efficacia, a construcção de casas para as Escólas, por meio de subscrições, donativos, e outros quaesquer subsidios voluntarios.

Art. 4.º Para a creação e provimento das Cadeiras de ensino primario serão attendidos, com preferencia, em igualdade de circumstancias, os Concelhos ou Parochias, que promptificarem casa pública, e mobilia para a Escóla.

Art. 5.º Os Professores, em quanto não houver casa pública para a Escóla, continuarão a dar aula em sua casa, ou em outra qualquer particular, procurando que esta seja, quanto fôr possivel, central á povoação, — de capacidade sufficiente para a concorrência dos alumnos — decente, — e provida da mobilia indispensavel. Os Commissarios dos estudos, e os outros Delegados, darão conta ao Conselho Superior das faltas, que a tal respeito encontrarem.

CAPITULO II.

Do tempo das lições e falta dos Professores.

Art. 6.º Nas Escólas de instrucção primaria haverá lições todos os dias, que não fôrem exceptuados pelo artigo 31.º do Decreto de 20 de Setembro de 1844.

§ unico. A época das férias na estação das colheitas, e a sua duração por tempo de quinze até trinta dias, graduada segundo as circumstancias e conveniencias locais, será tudo previamente fixado pelos respectivos Commissarios dos Estudos, ou por quem suas vezes fizer.

Art. 7.º As lições durarão seis horas; sendo tres de manhã, e tres de tarde.

No mez de Outubro e seguintes até á Paschoa, as lições são desde as oito até ás onze horas da manhã; e desde as duas até ás cinco da tarde.

No resto do anno são, desde as sete até ás dez horas da manhã; e desde as tres até ás seis da tarde.

§ 1.º Nas Escólas ruraes poderão os Commissarios dos Estudos alterar as horas das lições para mais cedo ou mais tarde, em todo o anno, ou em parte delle, conforme convier ás occupações dos alumnos applicados aos trabalhos agricolas.

§ 2.º Os mesmos Commissarios são authorisados a conceder licença para haver

lições nocturnas em beneficio dos adultos, que, por causa de seus officios, não poderem assistir a ellas de dia; alterando as horas lectivas em todo ou em parte, como mais convier. Esta faculdade é todavia restricta ás terras, e ao tempo, em que não resultarem inconvenientes aos exercicios litterarios feitos de noite.

§ 3.º Os Commissarios dos Estudos darão conta ao Conselho Superior do movimento, que, por effeito do disposto nos §§ antecedentes, tiver lugar.

Art. 8.º Os Commissarios, e os seus respectivos Sub-Delegados, informando-se das faltas commettidas pelos Professores, darão immediatamente conta dellas ao Conselho Superior, para fazer effectiva a responsabilidade de seus auctores, pela applicação legal das penas disciplinares, estabelecidas com esse objecto nos artigos 180.º e 181.º, do Decreto de 20 de Setembro de 1844.

Art. 9.º No caso de impedimento por molestia, ou licença, o Professor proverá para que não haja interrupção nas lições; encarregando-as a pessoa de sua escolha, capaz de bem as dirigir, e dando parte ao respectivo Commissario.

§ 1.º Se a Escola ficar fechada seguidamente tres dias lectivos, será desde logo designada uma pessoa idonea, pelo respectivo Commissario ou Sub-Delegado, ou pelo Administrador do Concelho, a fim de interinamente se encarregar do ensino da mesma Escola, com o vencimento de metade do ordenado e da gratificação do Professor impedido, correspondente ao tempo que servir, á maneira do que em caso analogo é disposto no Decreto de 20 de Setembro de 1844, artigo 22.º, § unico.

§ 2.º Se o impedimento fôr prolongado, cumpre, que o Conselho Superior, em vista das participações recebidas dos seus Delegados, faça prover á substituição da Cadeira por concurso público, em termos do citado Decreto, artigo 22.º, e artigo 173.º

Art. 10.º O Conselho Superior, e os Commissarios dos Estudos, poderão cada anno conceder, por uma só vez, licenças aos Professores, não excedendo a vinte dias a licença do Conselho, e a uma semana a dos Commissarios.

CAPITULO III.

Da disciplina e policia das Escolas.

Art. 11.º O Professor empregará os meios de policia necessarios, para que os alumnos concorram á escola com a devida limpeza, na pessoa e no vestuario, e para que, obstando á prolongação nas saídas dos mesmos alumnos, durante as lições, proveja, afim de que elles, dentro e fóra da escola, tenham um comportamento sempre cortez por acções e palavras, entre si, e com as pessoas estranhas.

Art. 12.º O Professor, descobrindo habitos viciosos em algum alumno, que, apesar de exhortado, reprehendido, e castigado, e não obstante os avisos feitos a seu pae ou tutor, se torne incorrigivel, e como tal de perigoso exemplo para os seus condiscipulos, deverá excluir da escola esse alumno, e bem assim os que padecerem molestia contagiosa em quanto esta durar.

Desta exclusão poderá recorrer-se para os Commissarios dos Estudos, e na sua falta para os Reitores dos Lycéos nas Capitães do Districto, ou para os Administradores de Conselho nas outras terras, tudo em conformidade dos artigos 29.º e 30.º do Decreto de 20 de Setembro de 1844.

Art. 13.º Na escola estará patente uma relação, na qual o Professor transcreverá o nome e filiação de todos os alumnos, com declaração da morada, e occupação do pae. A relação conterá tambem os dizeres sufficientes para alli ser notado — o dia em que cada um dos alumnos deu entrada na escola — qual seja o seu progressivo adiantamento, ou a passagem para as classes superiores.

Art. 14.º Haverá tambem na escola outra relação em que o Professor apontará diariamente as faltas dos alumnos, exigindo que elles lhe apresentem uma declaração de suas familias sobre o impedimento de concurrencia á escola. E quando o Professor receiar que isso tenha lugar sem conhecimento, ou por disguido dos parentes ou tutores, deverá avisal-os para empregarem a vigilancia e cautelas que fõrem necessarias.

Art. 15.º No fim do anno escolar o Professor procederá ao exame geral daquelles

alumnos, que, a seu juizo, tiverem concluido a instrucção primaria. Os exames serão feitos em público, na presença do Commissario, ou Sub-Delegado, ou Administrador do respectivo Concelho. — Aos alumnos que ficarem approvados será dado um attestado assignado pelo Professor, e pela authoridade que presidir aos exames.

§ unico. A fim de que a approvação possa servir de habilitação para o ensino secundario ou superior, cumpre que os exames sejam feitos por dois Professores, perante o Commissario, e o seu respectivo Secretario, e que do resultado dos exames se passe aos examinados uma certidão authentica.

Art. 16.º Até ao fim de Setembro de cada anno os Professores remetterão ao Commissario respectivo um mappa dos discipulos que frequentaram as suas escolas, contendo as declarações conformes ás do modêlo, que para esse fim lhe ha de ser enviado.

O mappa deverá ser acompanhado de uma breve exposição — acerca do progresso da escola, ou da sua decadencia — das causas que a tiverem produzido — e dos meios que parecerem opportunos para a evitar. Nesse relatorio se dará igualmente conta do methodo empregado no ensino — das visitas feitas á escola — da execução e resultado das providencias por ellas ordenadas — e de todos os acontecimentos e necessidades da instrucção que reclamarem medidas superiores.

CAPITULO IV.

Da educação moral e religiosa dos meninos.

Art. 17.º O Professor, em virtude do seu emprego, exerce sobre os discipulos um cuidado e vigilância paternal; e neste sentido é dever seu:

— dar exemplo de civilidade, de bom comportamento, e de todas as virtudes mo-
raes, civis, e religiosas;

— evitar as casas de bebidas, ou de jogo, e todas as praticas ou acções, que pos-
sam parecer menos conformes ao decoro e honestidade;

— apresentar-se na escola com traje limpo e decente;

— ganhar a confiança dos alumnos por meio de maneiras affaveis e sisudas, pro-
curando conciliar assim o amor com o respeito devido.

Art. 18.º A lição de manhã terá principio, e a de tarde acabará sempre pelas orações finaes do Cathecismo pequeno de doutrina, recommendado nas Instrucções de 1824, em quanto não fôr por outro substituido.

Art. 19.º Nos Domingos e dias santificados o Professor forcejará por accom-
panhar os discipulos á Missa — fazendo que nos Templos estejam em boa ordem e com
atenção e gravidade — e recommendando aos mais adiantados que vão munidos do Ma-
nual da Missa, ou de outro livrinho destinado para a assistencia dos sagrados mysterios.

Art. 20.º O Professor não descançará nas diligencias, que os paes e parochos de-
vem incessantemente empregar na instrucção dos meninos, devendo elle mesmo fazer-
lhes aprender a doutrina christã, e os conhecimentos indispensaveis para receberem
diguamente os Sacramentos, principalmente o da primeira communhão.

Art. 21.º A este fim será principalmente destinada a lição dos Sabbados de tar-
de, em que o Professor fará repetir de cór as lições do Cathecismo, e fará ler, por
alguma traducção impressa, e competentemente approvada, a Epistola e o Evangelho
da Missa do dia seguinte, fazendo considerar attentamente aos meninos os pontos prin-
cipaes de doutrina e moral christã, que alli expressamente se contiverem.

Art. 22.º Se na occasião da Missa tiver havido Sermão ou Estação, o Professor,
no dia lectivo proximo seguinte, terá cuidado de fazer perguntas aos meninos mais
adiantados sobre aquelles actos religiosos, assim para lhes ficarem bem impressas as
doutrinas ouvidas, como para a cultura dos habitos de atenção e memoria.

CAPITULO V.

Da instrucção litteraria.

Art. 23.º Os Professores começarão por ensinar aos meninos a leitura pela letra impressa, fazendo-lhes conhecer e pronunciar bem distinctamente cada uma das letras nos seus differentes sons; e repetindo este trabalho para a pronuncia correcta das syllabas, e das palavras ou dicções, exercitará seguidamente os meninos na leitura de breves maximas, ou sentenças moraes e religiosas, pelos livros elementares, para esse fim adoptados.

§ unico. Nestes primeiros rudimentos os Professores regularão a extensão e numero das lições, conforme a capacidade e adiantamento dos meninos; tendo sempre o cuidado de as graduar de maneira que elles vão passando do que é mais simples e facil para o mais complicado e difficil.

Art. 24.º Logo que os meninos estiverem adiantados na leitura da letra impressa, o Professor os exercitará na de letra manuscripta; empregando gradualmente quaesquer escriptos, desde os mais legiveis, até aos mais embaraçados, á excepção daquelles que, nas circumstancias dos principiantes, lhes possam ser prejudiciaes, ou pelo objecto, ou pelos erros de orthographia, ou de lingoagem, que contiverem.

Art. 25.º Ao mesmo tempo o Professor admittirá os meninos aos exercicios de escripta, e os dirigirá neste trabalho; começando pela formação de hastes rectas e curvas, sem ligações e com ellas. Passará depois á — formação de letras das differentes qualidades — de syllabas — e de palavras e orações — empregando toda a diligencia para os alumnos se habituaem a uma fórmula de letra bem legivel, e, quanto poder ser, perfeita e elegante.

§ unico. Os principiantes poderão fazer os seus primeiros ensaios em arcia e lousas. Os exercicios com papel e tinta serão feitos á vista de bons traslados, de que a escola deve estar provida.

Art. 26.º Quando os meninos se acharem sufficientemente versados na leitura, e escripta, o Professor os ensinará a escrever os algarismos, fazendo-lhes aprender o artificio da numeração. Passará em seguida a instruí-los e exercital-os praticamente nas operações ordinarias — de sommar — diminuir — multiplicar — e repartir — primeiro os numeros inteiros; depois os quebrados; conduzindo-os até á regra de tres, e sua applicação á regra de juros e companhia.

Art. 27.º Á proporção que os meninos se fôrem adiantando, o Professor os fará lêr pelos livros elementares, que se acham, ou fôrem para futuro, approvados pelo Conselho Superior de Instrucção Pública; começando por aquelles, em que se contém as noções de doutrina christã, de moral, e de civilidade; e passando depois aos outros de Chorographia, e Historia, ou Litteratura Portugueza.

Art. 28.º Nestas lições o Professor não só dirigirá os meninos de maneira que elles adquiram habito de lêr com desembaraço, boa expressão, e accento conveniente, evitando o tom monotono e fastidioso, mas além disso lhes fará repetir e decorar aquelles artigos que julgar mais interessantes principalmente os de doutrina.

§ unico. Para este effeito o Professor, no fim de cada lição, fará aos meninos mais adiantados algumas perguntas, ou exercicios, sobre o objecto della para os acostumar a prestar attenção, e reflectirem sobre a materia da mesma lição.

Art. 29.º Depois dos primeiros elementos o Professor exercitará os meninos na leitura de outros quaesquer livros; preferindo aquelles que pela sua singelesa, acomodada á capacidade das primeiras idades, fôrem proprios para inspirar aos discipulos os sentimentos de religião, e o germen das virtudes moraes e sociaes, — para satisfazer-lhes a curiosidade ácerca dos objectos apresentados á sua contemplação, — e para os encaminhar ás occupações a que se destinarem.

§ unico. Pela mesma rasão, nos exercicios de escripta aos alumnos que escreverem correctamente, deverá o Professor dictar modêlos — de missivas — de attestados

— de quitações — de contractos — de letras — e de outros iguaes objectos, que para o futuro lhes hão de ser indispensaveis nas transacções ordinarias da vida.

Art. 30.º Os Professores, attendendo ao numero de seus discipulos, e aos differentes grãos e estado de sua instrucção, os distribuirão em classes, pelas quaes dividirão o tempo das lições de maneira que satisfaçam a todos os objectos do ensino; sem que, por causa de um, fique o outro prejudicado; e terão especial cuidado e vigilancia para que os meninos estejam constantemente occupados nos exercicios da sua classe, ou ao menos attendendo aos de outra, em que já utilmente possam tomar parte.

§ unico. Para melhor poderem conseguir estes fins, e promover uma honesta e proveitosa emulação, á similhança do que se pratica nas aulas de ensino mutuo, os Professores nomearão para cada classe, d'entre os discipulos mais adiantados e idoneos, alguns que sirvam de Monitores e Decuriões, que possam auxilia-los, e encarregar-se de algumas funcções do ensino simultaneo, a que os Professores não possam directamente satisfazer.

Art. 31.º Os Commissarios dos estudos, e os Sub-Delegados, nas visitas que fizerem a cada uma das escolas, deverão principalmente observar o methodo, que, em relação aos artigos antecedentes, é usado pelos Professores, e, tendo em vista os resultados que d'elle se tiverem collido, e as circumstancias especiaes das mesmas escolas, proverão a tal respeito como fôr mais vantajoso.

CAPITULO VI.

Das premios e castigos.

Art. 32.º Os Professores procurarão despertar o brio, e excitar entre os discipulos uma honesta emulação por meio de premios, conferidos áquelles, que mais se distinguirem. Na distribuição destas demonstrações haverá a mais severa imparcialidade, para que sómente sejam dadas pelo bom porte, pela applicação e aproveitamento, e por nenhuma outra consideração.

§ 1.º Os premios aos alumnos consistem, — em louvores publicos na escola — nas participações de seu adiantamento aos paes — na offerta de livrinhos, de escriptos, ou estampas — ou quaesquer outros signaes de estima e satisfação.

§ 2.º Pela mesma fôrma, será regulada a distribuição geral dos premios, que nas Escolas deverá fazer-se no fim do anno escolar, quando para isso houver meios.

Art. 33.º Com o mesmo fim do adiantamento dos meninos, o Professor poderá castigar aquelles, que o merecerem pelo seu máo comportamento, ou que por preguiça, ou má vontade, não derem conta de suas lições.

§ unico. O primeiro castigo será o da reprehensão. Se esta não fôr sufficiente terão preferencia os que estiverem em relação com o brio e pundonor dos meninos, como fazel-os assentar depois de outros, ficar de pé, etc.

Quando em ultimo caso o Professor fôr obrigado a empregar os castigos corporaes, deverá proceder paternalmente, evitando aquelles, que possam offender o pejo ou a saude, e empregando o maior cuidado em se abster de qualquer expressão ou movimento de colera, ou vingança, por serem sentimentos, de que nunca deve dar-se máo exemplo aos alumnos.

CAPITULO VII.

Das escolas do segundo grão.

Art. 34.º Todas as disposições, ordenadas nos artigos antecedentes, são communs ás escolas do primeiro e do segundo grão.

Art. 35.º Nas escolas do segundo grão, os alumnos, exercitados nas disciplinas do primeiro grão, receberão além disso:

1.º o ensino de grammatica portugueza, por meio de lições theoreticas, e exercicios praticos, a respeito dos principios e regras daquella disciplina, sendo com preferencia escolhidos para os exercicios praticos os excerptos dos escriptores classicos.

2.º o ensino de desenho linear, começado por linhas e angulos — e continuando

depois por outras figuras, desde as mais usuaves, até ás mais difficéis, de vasos, molduras, elevações, desenhos de machinas, e outras applicações complicadas.

3.º o ensino elementar de Historia Sagrada, de Geographia, e de Historia geral, por lições de leitura, e por meio de perguntas apropriadas, e exercicios escriptos, tudo encaminhado a que os meninos retenham de memoria as principaes noções de umas e outras disciplinas.

4.º o ensino de Arithmetica e Geometria, com applicações ás Artes; e da escripturação por partidas singelas e dobradas.

Art. 36.º Para o ensino das diversas disciplinas, mencionadas no artigo antecedente, os Professores usarão dos compendios, ou livros elementares, que fõrem com esse fim approvados pelo Conselho Superior de Instrucção Pública.

CAPITULO VIII.

Disposições diversas.

Art. 37.º Aos Professores, que mais se distinguirem no serviço do Magisterio, por seu regular comportamento, methodo de ensino, e aproveitamento dos alumnos, serão, na conformidade do Decreto de 20 de Setembro de 1844, artigo 27.º § unico, votados os merecidos louvores, e os seus nomes publicados no Diario do Governo com menção honrosa.

Art. 38.º A gratificação annual de dez mil réis, concedida pelo Decreto de 20 de Setembro de 1844, artigo 26.º § unico, aos Professores que tiverem mais de sessenta discipulos em Lisboa, Coimbra, Porto, Braga e Evora — quarenta nas outras Cidades e Villas — e trinta nas Aldêas ou Povoações ruraes, terá logar quando esses Alumnos houverem continuamente frequentado a Escóla sem interrupção, nem faltas notaveis, e com aproveitamento conhecido.

Art. 39.º Quando os paes de familia se queixarem ao Governo, ou ás Authoridades ácerca do desmazelo, e de quaesquer outros defeitos dos Professores, ou ácerca do methodo por elles empregado no ensino, serão desde logo dadas as providencias da Lei que o caso pedir, podendo os Professores, se a conveniencia do serviço o exigir, ser tambem transferidos na conformidade do Regulamento.

Art. 40.º Nas Escólas de ensino mutuo continuará a observar-se o Directorio, prescripto pelo Decreto de 21 de Outubro de 1835, em quanto não fôr por outro alterado ou substituido.

Art. 41.º Em quanto se não publicar um Regulamento especial para o ensino primario dado ás meninas, serão as respectivas Escólas regidas pelas disposições deste Regulamento geral, com respeito á diversidade do sexo, das occupações, e mais circumstancias.

Art. 42.º Nenhuma pessoa poderá abrir Collegios ou Escólas de ensino primario, ou de alguma das disciplinas, que pertencem a este ramo, sem primeiro se habilitar, perante o Commissario dos Estudos, ou na sua falta perante o Reitor do Lyceu do respectivo Districto, com a declaração e documentos prescriptos pelo artigo 84.º do Decreto de 20 de Setembro de 1844, e sem apresentar ao Administrador do respectivo Concelho ou Bairro o competente Diploma dessa habilitação.

Art. 43.º A habilitação, exigida pelo artigo antecedente, comprehende a capacidade moral, e capacidade litteraria.

§ 1.º Para a habilitação moral deverá o habilitando juntar — Certidão de idade de vinte e um annos completos, pelo menos — Folha corrida — e Attestados explicitos de bom comportamento moral, civil e religioso, passados pelo Administrador, pelo Parocho, e pela Camara Municipal do Concelho e Freguezia, onde o habilitando tiver residido os ultimos tres annos.

Se neste periodo triennial o habilitando tiver residido em differentes Concelhos e Freguezias, juntará attestados das respectivas Authoridades de cada uma dessas localidades.

Ficam obrigadas á mesma habilitação moral as pessoas, que nos Collegios, ou Escólas, fõrem, além dos Professores, encarregados de algum serviço relativo á educação da mocidade, taes como os Sub-Directores, os Prefeitos, os Sub-Prefeitos, e outros similhantes.

§ 2.º Para a habilitação litteraria, os Directores, e os Professores internos, ou externos, deverão juntar Diplomas de approvação nas disciplinas de ensino primario, ou em outros estudos e materias de instrucção secundaria ou superior.

O Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em vinte de Dezembro de mil oitocentos e cincoenta. — RAINHA. — *Conde de Thomar.*
No Diario do Governo de 30 de Outubro, N.º 307.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR.

Repartição do Ultramar.

MANDA Sua Magestade a RAINHA, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, remetter ao Governador Geral de Moçambique a inclusa Cópia do Alvará de 16 do corrente, pelo qual Houve por bem Conceder a José Ignacio Cardozo o privilegio exclusivo de preparar o Macachuche ou Bicho do mar, para o Commercio da China, pela fórmula que no dito Alvará se contém; e Determina a Mesma Augusta Senhora, que o dito Governador Geral, além de cumprir, e fazer cumprir o dito Alvará, dê, e recomende a todos os Governadores seus Subalternos, que dêem toda a protecção, e auxilio legal ao ramo de industria, e Commercio privilegiado pelo dito Alvará, na consideração da sua utilidade para a Provincia, tanto pelo aproveitamento de um producto della até aqui desprezado e inutil, como pela abertura do Commercio da mesma Provincia com a China.

Paço, 20 de Dezembro de 1850. — *Visconde de Castellões.*

Repartição da Marinha.

TENDO chegado ao conhecimento de Sua Magestade a RAINHA, por communicações Officiaes, recebidas por via do Ministerio dos Negocios do Reino, os embaraços que encontram as Authoridades Administrativas e Judiciaes na apprehensão dos malfeitos e criminosos, porque muitos delles se evadem do Reino, matriculando-se nas tripulações e equipagens de navios mercantes nacionaes, que se destinam ao alto mar, ou a cabotagem; e convido remediar tão grave inconveniente, porque elle contribue essencialmente para a impunidade dos delictos: Manda a Mesma Augusta Senhora, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e do Ultramar, remetter ao Major General da Armada a inclusa cópia da Portaria expedida em data de 30 de Julho de 1838 ao Inspector do Arsenal e Intendente de Marinha de Lisboa, obviando em parte similhantes inconvenientes; e Quer outrosim Sua Magestade, que os Capitães dos navios sejam intimados para, em caso de suspeita ou duvida, apresentarem documento passado pela Authoridade Administrativa Superior aonde a houver, pela qual se mostre que os individuos que têm de ser matriculados, não são criminosos nem desertores, nem estão por qualquer motivo, ou causa legitima, impedidos de sair do Reino. O que assim se participa ao referido Major General para que, dando conhecimento destas Regias Determinações ao Intendente de Marinha da Cidade do Porto, e a todos os Capitães dos portos do Reino e Illias, assim as executem, e cumpram como lhes é muito recomendado.

Paço, em 24 de Dezembro de 1850. — *Visconde de Castellões.* (1)

Na Ordem da Armada N.º 198 de 31 de Dezembro de 1850, e Diario do Governo de 28 de Janeiro de 1851 N.º 24.

Portaria a que se refere a acima transcripta.

(1) Constando neste Ministerio, por meio de participações de Authoridades Administrativas, o abuso que se está praticando com as matriculas dos navios mercantes, ás quaes os res-